



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

E-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br / site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Fone: (46) 3242-1686

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil
Chopinzinho Paraná 85560-000

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 22 DE ABRIL DE 2026

Altera o art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, que dispõe sobre o período de afastamento e a convocação de suplente

Art. 1º O art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. [...]”

§ 2º Não se processará a convocação de suplente nos casos de licença inferior a 120 (cento e vinte) dias.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Chopinzinho/PR, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Loi Ceni
Vereadora

Rosani Checelski
Vereadora

Jorcélio Farias
Vereador

Saimon Roberto Miri
Vereador



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

E-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br / site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Fone: (46) 3242-1686

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil
Chopinzinho Paraná 85560-000

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Encaminha-se à apreciação desta Egrégia Casa de Leis a presente proposição legislativa, que tem por objetivo alterar o disposto no §2º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho/PR, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, esclarece-se que, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal¹, a convocação de suplente somente se justifica quando o afastamento do titular de cargo eletivo ultrapassa o período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Constituição Federal.

Tal entendimento, fundamentado na necessidade de observância do princípio da simetria constitucional, restou exarado em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs)², dentre as quais cita-se, a título exemplificativo, as ADIs nº 7.251/RO, 7.253/AC e 7.257/SC³.

Não obstante, o dispositivo constante da Lei Orgânica Municipal apresenta redação que estabelece prazo significativamente inferior, correspondente a apenas quinze dias de afastamento, revelando-se, portanto, flagrantemente divergente do entendimento consolidado.

Nesse contexto, faz-se estritamente necessária a adequação legislativa, a fim de o texto normativo ir ao encontro dos princípios e normas constitucionais, especialmente em observância ao princípio da simetria e à luz do entendimento da Corte Suprema.

Desse modo, considerando as razões expostas e observando-se o disposto no art. 56, inciso I, da LOM⁴, que prevê a iniciativa de emenda por, no mínimo, um terço dos vereadores, submete-se a presente proposição à apreciação e deliberação dos Nobres Edis, certos de que sua aprovação representa medida de legalidade e de observância aos preceitos constitucionais, contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico municipal.

Chopinzinho/PR, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Loi Ceni
Vereadora

Rosani Checelski
Vereadora

Jorcélio Farias
Vereador

Saimon Roberto Miri
Vereador

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF invalida normas estaduais sobre convocação de suplentes de deputados afastados por interesse particular**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-invalida-normas-estaduais-sobre-convocacao-de-suplentes-de-deputados-afastados-por-interesse-particular/>. Acesso em: 17.abr. 2026.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7.251/RO, 7.253/AC e 7.257/SC**. Brasília, [s.d.].

³ SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **TCE/SC consolida entendimento sobre prazo para convocação de suplente de vereador**. Florianópolis, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/tcsc-consolida-entendimento-sobre-prazo-para-convocacao-de-suplente-de-vereador>. Acesso em: 17.abr. 2026

⁴ CHOPINZINHO (PR). **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-chopinzinho-pr>. Acesso em: 22.abr. 2026.



< Mais notícias

STF invalida normas estaduais sobre convocação de suplentes de deputados afastados por interesse particular

Constituição Federal estabelece prazo de 120 dias, e estados não podem alterar período para convocar suplente

23/04/2025 17:49 - Atualizado há 12 meses atrás



 Post Views: 8.644

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou normas dos estados do Tocantins e de Santa Catarina que previam prazo inferior a 120 dias para a convocação de suplente para ocupar vaga de deputado estadual licenciado por motivos pessoais. A decisão se deu no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) [7251](#) e [7257](#).

As ações foram apresentadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR). O alvo é a convocação do suplente no caso de afastamento do titular para essa finalidade, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 dias (ADI 7251, do Tocantins) e 60 dias (ADI 7257, de Santa Catarina).

O relator das ações, ministro André Mendonça, ressaltou que a Constituição Federal é expressa ao definir que as regras de licença de deputados estaduais devem seguir as estabelecidas para os deputados federais, ou seja, de 120 dias. E, embora a regra não seja explícita em relação à suplência, para Mendonça não é possível dissociar as duas. "Qualquer alteração no prazo de licença necessário à convocação do suplente produzirá alterações na dinâmica inerente à formação da casa parlamentar respectiva", explicou. Esse entendimento foi firmado pela Corte em caso semelhante ao julgar a ADI 7253, do Acre.

(Adriana Romeo/AS//CF)





Assinado por 4 pessoas: ROSANI CHECELSKI, JORCÉLIO FARIAS, SAIMON ROBERTO MIRI e LOELI ANA NERVIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/46CC-8F9E-D28B-FD23> e informe o código 46CC-8F9E-D28B-FD23





JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

INFORME O NÚMERO DO PROCESSO

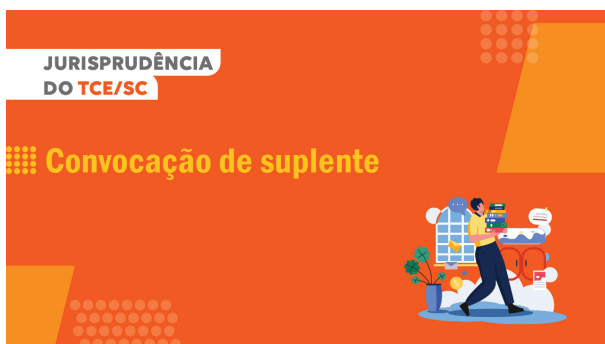
PESQUISAR

>> [Início](#) >> [TCE/SC consolida entendimento sobre ...](#)

TCE/SC consolida entendimento sobre prazo para convocação de suplente de vereador

qua, 01/04/2026 - 12:00

Resumo em linguagem simples



O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) consolidou o entendimento de que a convocação de suplente de vereador somente é admitida quando o afastamento do titular ultrapassar 120 dias, conforme estabelece o artigo 56, §1º, da Constituição Federal. A decisão foi aprovada pelo Pleno do Tribunal, em sessão ordinária virtual realizada em 27 de fevereiro de 2026 e

Assinado por 4 pessoas: ROSANI CHECELSKI, JORCÉLIO FARIAS, SAIMON ROBERTO MIRI e LOELI ANA NERVIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/46CC-8F9E-D28B-FD23> e informe o código 46CC-8F9E-D28B-FD23



publicada em 16 de março, no julgamento do Processo n. CON 25/00154712.

A consulta foi apresentada pela presidente da Câmara Municipal de Caibi, Edimara Terezinha Conte Portes, que questionou qual parâmetro deveria prevalecer na administração legislativa municipal diante da divergência entre a Lei Orgânica do Município, que prevê a convocação do suplente a partir de 30 dias de licença para tratar de interesse particular, e o prazo constitucional de 120 dias.

A matéria foi analisada pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) do TCE/SC, que destacou que o tema já havia sido examinado de forma mais abrangente no processo n. CON 25/00136579, no qual o Tribunal consolidou entendimento sobre diversas hipóteses de convocação de suplentes de vereadores. A diretoria técnica concluiu que o prazo previsto na Constituição Federal deve prevalecer, por se tratar de norma de reprodução obrigatória para Estados e Municípios, em razão do princípio da simetria constitucional.

O voto do conselheiro substituto Cleber Muniz Gavi, relator do processo, acompanhou integralmente a análise técnica. O relator ressaltou que não é juridicamente admissível a convocação de suplente em caso de licença para tratar de interesse particular por período inferior a 120 dias, ainda que exista previsão diversa na legislação municipal. Segundo o voto, o parâmetro constitucional deve orientar a atuação administrativa das câmaras municipais, garantindo a legalidade dos atos e a uniformidade de entendimento.

Jurisprudência

A decisão do TCE/SC está alinhada à jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais e municipais que fixam prazos inferiores ao constitucional para convocação de suplentes. Entre os precedentes citados estão as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.251/RO, 7.253/AC e 7.257/SC, nas quais o STF reafirmou que a convocação de suplente somente se justifica quando o afastamento do titular ultrapassa 120 dias.

Com a consolidação desse entendimento, o Tribunal de Contas reforça a observância da Constituição Federal no âmbito municipal e contribui para a segurança jurídica e a padronização dos procedimentos legislativos em Santa Catarina.

OUVIDORIA

PROTEÇÃO DE DADOS

LINCE

FALE CONOSCO

INSTITUCIONAL

| Tribunal da Governança Pública Catarinense

| Composição - conselheiros e conselheiros substitutos

| Competências e estrutura

| Planejamento estratégico

| Parcerias institucionais

| História

CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSOS

Sessões

Pautas

Atas

Sustentação oral

Consulta de processos

Push/SMS

Protocolo

Denúncias e representações

Vista de Processos

Autenticação de peças processuais

Direito de defesa

Recolhimento de débitos e de multas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO (DOTC-E)

TCE VIRTUAL

INSTITUTO DE CONTAS

Missão

| Educação corporativa

Plano anual de capacitação

Projeto Político-Pedagógico (PPP)

Programados



Realizados

Meus eventos

Certificados

Acervo multimídia

| Pós-graduação

Especialização TCE/SC

Especialização ENA

| Interação

Portas abertas

TCE na Escola

Cidadania ativa

| Supervisores

| Fale com o Instituto de Contas (Icon)

BIBLIOTECA

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência selecionada - e-Papyrus

Prejulgados

Súmulas de Jurisprudência

Informativos de Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

Constituição do Estado

Lei Orgânica

Regimento Interno

Resoluções

Decisões Normativas

Instruções Normativas

Portarias

Portarias Conjuntas

Notas Técnicas

Busca textual

COMUNICAÇÃO

| TCE/SC Notícias

| Rádio TCE/SC

| Publicações do TCE/SC

Prêmio de Jornalismo

| TCE/SC no Instagram

| TCE/SC no Twitter

| TCE/SC no YouTube

| TCE/SC no Facebook

| TCE/SC no Spotify

| TCE/SC no TikTok

| TCE/SC no LinkedIn

| Notícias por WhatsApp

| Identidade visual

| Fale com a Acom

SERVIÇOS

Agenda do TCE/SC

Agenda ASG

A3P

Aplicativos - Android

Aplicativos - iOS

Atendimento Virtual

Carta de Serviços

Certidões

Comprovante de rendimentos - Pessoa jurídica

Concursos

Consulta ao TCE/SC

Contas do Estado

Contas dos Municípios

Contas irregulares ou parecer pela rejeição

Coral

Estágios

Licitações e contratos

Links

Lume

Plenário Virtual

Portal da Residência

TCE Educação

ACESSO RÁPIDO

| Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge)

| Sistema Eletrônico de Informações (SEI)

| Atendimento Virtual

| Help Desk

| Consulta ao TCE/SC

| Farol TCE/SC

| Radar da Transparência Pública



conteúdo menu busca topo



A3P
AGÊNCIA AMBIENTAL NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

🕒 Horário de Funcionamento: 7 às 19h.

📍 Acesso pela rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170

☎️ (48) 3221-3600



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 46CC-8F9E-D28B-FD23

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSANI CHECELSKI (CPF 020.XXX.XXX-81) em 23/04/2026 08:13:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JORCÉLIO FARIAS (CPF 828.XXX.XXX-72) em 23/04/2026 11:39:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SAIMON ROBERTO MIRI (CPF 055.XXX.XXX-59) em 23/04/2026 16:29:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LOELI ANA NERVIS (CPF 835.XXX.XXX-72) em 23/04/2026 18:53:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/46CC-8F9E-D28B-FD23>